PL 59/15

Original anexo ao
Proc. nº. 122/15
Em 15/5/15

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Em São Vicente acontecem muitos eventos em espaços públicos e também em diversas casas de shows e clubes.

A responsabilidade pelos resíduos e pela limpeza na via e na parte do passeio público no entorno desses locais de realização de eventos acaba ficando por conta do Poder Público. Ressalte-se ainda que muitas vezes os serviços de limpeza e remoção de lixo são realizados dias após a atividade geradora do desconforto pós festejos.

Nesses casos, a maior prejudicada é a população, obrigada a suportar a sujeira e o acúmulo de lixo (latas, copos descartáveis, garrafas e outros), abandonados nos passeios e nas vias públicas nos dias seguintes aos eventos.

É nesse sentido que estamos solicitando, através da presente propositura, que a responsabilidade pela limpeza de vias e passeios públicos em eventos particulares fique por conta dos promotores desses eventos, visto que estes sequer fazem o recolhimento do lixo gerado pela atividade empresarial por eles desenvolvida.

Assim sendo, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 59 /15 - DOCUMENTO N.º 1019 /15**

**Obriga** as entidades e **empresas organizadoras** de **eventos** a **responsabilizar-se** pelos **serviços de limpeza urbana** das vias e passeios públicos situados no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados ao público, no âmbito do Município.

**Art.1.º** - São de responsabilidade das entidades e empresas organizadoras de eventos a limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas, situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito do Município.

**Art. 2.º** - As entidades e empresas organizadoras de eventos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – primeira infração: advertência para se adequar à Lei;

II – segunda infração: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e

III – terceira infração: cassação de licença para realização de eventos, observado o devido processo legal.

**Art. 3.º** - As denúncias do descumprimento desta Lei serão feitas pela população, com a necessidade de comprovação, devendo ser comunicado o órgão competente da Prefeitura responsável pela fiscalização dos referidos eventos, o qual deverá adotar as devidas providências.

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 14 de maio de 2015.

**JÚNIOR BOZZELLA**

tec0186/JB/dh/AD/ka